

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES**

**RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI**

**APELANTE: MARCELO REMY PIZZATTO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Número do Protocolo:** 109896/2016

**Data de Julgamento:** 05-10-2016

**E M E N T A**

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – **1. PREJUDICIAL DE MÉRITO:** ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL– INOCORRÊNCIA – SUSPENSÃO DO FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP – INTERREGNO DE TEMPO QUE NÃO SUPERA O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 109, INC. V, DO CP – **2. MÉRITO RECURSAL:** AVENTADO O FATO DE QUE O APELANTE PORTAVAA ARMA DE FOGO DESMUNICIADA – IRRELEVÂNCIA – CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA – IMPOSSÍVEL A READEQUAÇÃO DA PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO RÉU QUE JÁ FORAM CONSIDERADOS NA DOSIMETRIA DA PENA – APELO DESPROVIDO.

Aperfeiçoada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES**

**RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI**

estatal, uma vez que, nos termos do art. 110, §1º c/c o art. 109, V, ambos do CP, como a sanção final foi imposta em 02 (dois) anos de reclusão, impõe-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos que não foi atingido com o lapso temporal transcorrido entre os marcos suspensivos ocorridos na espécie.

Como o crime previsto na norma penal incriminadora do art. 14 da Lei nº 10.826/03 é de mera conduta e perigo abstrato, cuja caracterização prescinde do resultado concreto da ação, é irrelevante o fato de a arma de fogo apreendida estar desmuniada, uma vez que a ofensividade do instrumento não está atrelada apenas à sua capacidade de disparo, mas também a seu potencial intimidatório.

Não há que se falar em readequação da pena imposta ao condenado se o d. magistrado sentenciante respeitou os critérios legais para a individualização da pena, já reconhecendo a primariedade, os bons antecedentes e a confissão espontânea do réu.

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES**

**RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI**

**APELANTE: MARCELO REMY PIZZATTO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI**

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARCELO REMY PIZZATTO**, em face da sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Única da Comarca de Nobres/MT nos autos da Ação Penal nº. 265-90.2004.811.0030 – Código nº. 8528, no bojo da qual foi condenado pela prática do crime previsto no **art. 14 da Lei nº. 10.826/03**, à pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por **duas restritivas de direitos**, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade, mediante tarefas gratuitas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e na prestação pecuniária, consiste no pagamento do valor de dois salários mínimos vigentes à época do fato delituoso, que será convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas que atuem em prol da comunidade.

Em suas razões recursais, o apelante pleiteia, **preliminarmente**, a extinção da punibilidade em virtude do advento da **prescrição da pretensão punitiva estatal**, com fulcro no art. 107, inc. IV, do CP. No **mérito**, alega que a **arma de fogo apreendida estava desmuniada**, devendo ser reconhecida a sua **ausência de potencialidade lesiva**, requerendo, ainda, a **redução da pena**, em razão da confissão do acusado, de sua primariedade e de seus bons antecedentes.

Em sede de contrarrazões, o órgão ministerial pugna pela rejeição da preliminar aventada, argumentando que o lapso temporal previsto no art. 109, inc. IV, do CP não foi alcançando, uma vez que houve suspensão do prazo

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES**

**RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI**

prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. E, no mérito, opinou pelo desprovimento do apelo, sob a alegação de que é irrelevante o fato de a arma estar desmuniada para configuração do delito de porte ilegal de arma de fogo, pois se trata de delito de mera conduta ou perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva.

Nesta instância, manifestou-se a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça pela rejeição da preliminar levantada, bem como pelo desprovimento do mérito recursal.

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

**O SR. DR. SIGER TUTIYA**

Ratifico o parecer escrito.

**V O T O (PREJUDICIAL DE MÉRITO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA)**

**EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)**

Egrégia Câmara:

De proêmio, cumpre reconhecer que o recurso em apreço é tempestivo, foi interposto por quem tinha legitimidade para fazê-lo e a medida utilizada afigura-se adequada e necessária para se atingir o fim almejado, pelo que **CONHEÇO** do apelo, uma vez que presentes os seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES**

**RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI**

Em suas razões recursais, o apelante alega que da data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença passaram-se quase 13 (treze) anos, extrapolando o prazo prescricional previsto no art. 109, inc. IV, do CP, considerando que a pena máxima em abstrato do tipo penal a si imputado é de 04 (quatro) anos – art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Com efeito, é cediço que a prescrição da pretensão punitiva constitui-se na perda do direito de punir do Estado em decorrência da sua inércia durante um lapso temporal, não mais persistindo, pois, o seu interesse na repressão do crime. E, a teor do art. 61 do CPP, por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida até mesmo de ofício, a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição.

Segundo Rogério Sanches Cunha, existem duas modalidades de prescrição, a da pretensão punitiva e a da pretensão executória, *in verbis*:

*“Existem duas principais espécies de prescrição:*

*A) da pretensão punitiva, que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença, extinguindo o direito de punir do Estado, quer impedindo-o de acionar o Poder Judiciário na busca da aplicação da lei penal ao fato cometido pelo agente, ou, caso exercido o direito de ação, é impedido de ver julgado, definitivamente, o processo em curso,*

*B) da pretensão executória (art. 110, caput, do CP), esta posterior ao trânsito em julgado, impedindo o Estado de executar a punição (pena ou medida de segurança) imposta na sentença definitiva, subsistindo, porém, os efeitos secundários da condenação.*

*A prescrição da pretensão punitiva, por sua vez, apresenta quatro formas:*

- 1) propriamente dita (em abstrato), tratada no art. 109 do CP;*
- 2) superveniente, disposta no art. 110, §1º;*
- 3) retroativa, prevista no art. 110, §1º;*
- 4) e virtual ou antecipada (criada pela jurisprudência).”*

(CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral (arts. 1º

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES**

**RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI**

ao 120), volume único, 2ª ed. rev. ampl. e atual., Editora JusPodivm, 2014).

Além disso, existem duas formas de se computar a prescrição da pretensão punitiva, sendo a primeira pela pena em abstrato, quando se utiliza a sanção máxima prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora; e a segunda, pela pena concretamente aplicada ao réu, que ocorre quando já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, ao menos para a acusação, tornando-se concreta a reprimenda porque não se pode, em recurso exclusivo da defesa, aumentar-se a quantidade da punição, que passa a servir de base de cálculo do prazo prescricional.

Na hipótese em exame, o apelante foi condenado à pena privativa de liberdade no patamar de **02 (dois) anos de reclusão**, e, considerando que o órgão ministerial foi cientificado da r. sentença em 11/12/2012 (cfe. carimbo apostado à fl. 202), não tendo interposto qualquer recurso até o presente momento, tenho que **a condenação já transitou em julgado para a acusação**. Logo, de acordo com a regra do art. 110, §1º c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal, **o prazo prescricional aplicável à espécie é o de 04 (quatro) anos**, a ser computado inicialmente na modalidade retroativa.

*“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

*(...)*

*V - **em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.**” (grifei)*

Ocorre, todavia, que no caso específico dos autos, como o apelante, citado por edital, não compareceu em audiência, tampouco constituiu advogado, o d. magistrado de 1º grau, na data de 04/05/2005, **suspendeu o andamento processual e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP** (fls. 67/68).

Desta feita, como as causas suspensivas da prescrição apenas paralisam a contagem do prazo, que volta a fluir de onde parou quando aquelas são

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES**

**RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI**

cessadas, tem-se que, no caso em voga, o primeiro interregno de tempo corresponde a 01 (um) ano, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias – contado da data do recebimento da denúncia (13/04/2004) até a aplicação da regra do art. 366 do CPP (10/08/2005).

E, considerando que a suspensão do prazo prescricional foi cessada em 18/08/2011, ocasião em que aportou aos autos procuração de defensor constituído do réu, o que indica a sua tomada de ciência da instauração da ação penal (fl. 104/105), e que a sentença condenatória deu-se por publicada em 11/12/2012, quando ocorreu o primeiro ato de ciência do *decisum*, houve o transcurso de mais 01 (um) ano, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Com isso, somando-se o prazo corrido antes da suspensão do feito, com o após a cessação da causa suspensiva do prazo prescricional, tem-se que houve um transcurso de **02 (dois) anos, 07 (setes) meses e 23 (vinte e três) dias**.

Em sendo assim, como o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do CP, não há que se falar em extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição.

Diante do exposto, **rejeito** o pedido defensivo de reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva estatal**, na modalidade retroativa.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Narra a denúncia que, na data de 13/02/2014, por volta da 01h00min, nas imediações do Posto Xaxim, que fica à margem da Rodovia BR 364, Km 163, na cidade de Nobres/MT, o apelante portava uma arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistente em um revólver calibre 38, cano longo, marca Taurus, nº 1496615.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL  
APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Diante de tais fatos, foi denunciado, devidamente processado e, ao final da instrução criminal, condenado pela prática do crime previsto na norma penal incriminadora do art. 14 da Lei nº. 10.826/03, à pena de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por **duas restritivas de direitos**, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade, mediante tarefas gratuitas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e na prestação pecuniária, consiste no pagamento do valor de dois salários mínimos vigentes à época do fato delituoso, que será convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas que atuem em prol da comunidade.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação, pugnando, em primeiro plano, pela extinção da punibilidade pela prescrição punitiva estatal, na modalidade retroativa, e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da ausência de potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, uma vez que estava desmuniada, bem como pela redução da pena fixada na sentença, em razão da confissão do acusado, de sua primariedade e de seus bons antecedentes.

A prejudicial de mérito já fora rejeitada. Passo, então, a análise da matéria meritória.

*A priori*, conquanto a defesa não tenha se insurgido em relação à **autoria** e à **materialidade delitiva**, entendo por essencial esclarecer que restaram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 06/11), pelo boletim de ocorrência (fl. 12), pelo auto de apreensão (fl. 15), pelo termo de verificação de instrumento, que constatou estar a arma de fogo em perfeito estado para manuseio (fl. 20-A), e pelas provas orais produzidas na fase inquisitiva e na judicial.

Em relação ao fato de que a arma de fogo apreendida com o apelante estava desmuniada, entendo ser totalmente irrelevante para a configuração da figura típica descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Isto porque, a conduta ilícita descrita no referido dispositivo

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES**

**RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI**

legal (art. 14 da Lei nº 10.826/03), é de mera conduta e perigo abstrato, cuja caracterização prescinde do resulta da ação, o que, por consequência, dispensa a lesão efetiva ou o perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado.

Basta, portanto, a mera probabilidade de dano, tornando-se irrelevante a demonstração da real ofensividade da arma de fogo, uma vez que a lei tem por objetivo proteger a incolumidade pública, transcendendo a mera proteção à incolumidade pessoal, tendo em vista que o artefato bélico constitui-se em instrumento capaz de atingir objetivos espúrios, intimidando, constringendo e violentando, transformando-se em um risco à paz social.

Com isso, o cometimento de qualquer dos núcleos do tipo penal já configura a conduta ilícita de porte ilegal de arma de fogo, pois gera um perigo presumido à segurança pública, sendo certo que a lei intenta a diminuição do risco de comportamentos que produzem efeitos danosos à sociedade, buscando garantir aos indivíduos o efetivo exercício da segurança e da própria vida.

Acrescenta-se, ainda, que o mencionado ilícito possui como elemento subjetivo do tipo o dolo, bastando que este seja genérico. Desta forma, é suficiente que o agente tenha consciência e livre vontade de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito ou transportar irregularmente a arma de fogo, independentemente dos motivos que o levaram a tal conduta.

Neste contexto, o simples porte da arma, sem autorização legal, é o bastante para remeter o apelante ao tipo penal do *caput* do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, sendo totalmente irrelevante se o artefato bélico estava municiado ou não, porquanto o tipo penal não possui qualquer limitação nesse sentido, até mesmo porque a ofensividade de um revólver não está atrelada apenas à sua capacidade de disparo, causando ferimentos graves ou morte, mas também a seu potencial intimidatório, sobretudo os delitos patrimoniais e de ameaça.

Nessa linha, é o entendimento da Suprema Corte no seguinte precedente:

*“Habeas corpus. Penal. Porte ilegal de arma de fogo de uso*

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES**

**RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI**

*permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03). Arma desmontada e desmuniada. Crime de perigo abstrato. Tipicidade da conduta configurada. Precedentes. Ordem denegada. Prescrição da pretensão punitiva efetivada. Habeas corpus concedido de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é de perigo abstrato o crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo, portanto, irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma desmontada ou desmuniada. 2. Entretanto, o caso é de concessão da ordem de ofício, em razão da efetivação da prescrição. 3. A pena máxima, abstratamente cominada para o delito imputado ao paciente (art. 14 da Lei nº 10.826/03), é de 4 (quatro) anos, razão pela qual seu prazo prescricional é de 8 (oito) anos (CP, art. 109, inciso V). Nessa conformidade, considerando que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia (CP, art. 117, inciso I), em 18/6/04, é de se concluir que a prescrição foi alcançada aos 17/6/12. 4. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.”*  
*(HC 95861, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (Grifei).*

É o que entende, também, o Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. PERIGO ABSTRATO. CONDUTA TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ARTEFATO COM NUMERAÇÃO RASPADA. CONDUTA QUE SE*

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES**

**RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI**

*AMOLDA AO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais no recurso especial.*

*2. Portar um revolver calibre 22 com numeração descaracterizada, desmuniada é crime de perigo abstrato, ou seja, para a configuração do crime basta o cometimento de qualquer dos núcleos do tipo penal, não exigindo a demonstração de potencial lesivo do objeto apreendido (precedentes.) 3. Não há falar em desclassificar a conduta para o artigo 14 por se amoldar a hipótese, portar arma com numeração raspada, perfeitamente ao art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 286.960/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) (grifei).*

Nessa esteira, diante do acervo probatório contido nos autos, conclui-se que o apelante efetivamente praticou o delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, que tipifica o porte de arma de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois o legislador não exigiu, para a consumação do crime em comento, a demonstração concreta de que alguém efetivamente foi exposto a algum risco, tampouco que o armamento esteja municiado, optando somente em punir a mera conduta infracional, por entender que quem transporta um artefato bélico sem autorização legal, ainda que desmuniado, realiza um comportamento potencialmente danoso, considerando que o instrumento é perfeitamente capaz de intimidar pessoas.

No que pertine à pretensão de alteração da pena fixada na sentença, para que sejam consideradas a confissão do acusado, a sua primariedade e os bons antecedentes, em análise detida da individualização da pena realizada pelo d. juízo sentenciante, verifico que todas as mencionadas particularidades foram apreciadas e levadas a efeito na hora de fixar a sanção, o que, inclusive, ensejou na aplicação da

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES**

**RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI**

reprimenda em seu patamar mínimo, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ao que se vê, na primeira fase dosimétrica, a pena-base foi imposta no mínimo contido no preceito secundário do art. 14 da Lei nº 10.826/03, pois entendeu o d. magistrado que inexistem motivos para pejarar alguma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, ocasião, inclusive, em que bem destacou ser o condenado “*possuidor de bons antecedentes*” (fl. 200-v), uma vez que não possui qualquer registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso que possa desaboná-lo.

No segundo momento dosimétrico, reconheceu a incidência da confissão espontânea, todavia, em razão do entendimento exposto na Súmula nº 231 do STJ, que impede a fixação da pena intermediária em patamar abaixo do mínimo em razão de circunstância atenuante, manteve a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, que tornou definitiva por não existir qualquer outra causa que possa alterá-la, já que não há causas de diminuição ou de aumento da pena.

Dessa forma, escoreita a individualização da pena imposta ao apelante, não havendo razões para alterá-la, pois já reconhecida a incidência da primariedade, dos bons antecedentes e da confissão espontânea do condenado.

Pelo que foi exposto, conheço do recurso de apelação ora interposto pela Defesa, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA** nele arguida e, **no mérito, NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL  
APELAÇÃO Nº 109896/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE NOBRES**

**RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GILBERTO GIRALDELLI (Relator), DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA (Revisor) e DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 05 de outubro de 2016.

-----  
DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI - RELATOR